

Concurso Público n.º CP/2/2024

Com publicação em DR

Contrato

"Aquisição de Serviços de Consultoria especializada em matéria de assessoria económica e inovação empresarial - Consultor Sénior"









Índice

SECÇÃO I — CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1.ª - Objecto	4
Cláusula 2.ª - Contrato	4
Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a aquisição de serviços na execução contratual	5
Cláusula 4.ª - Prazos	5
Cláusula 5.ª - Prazo da prestação do serviço	6
Cláusula 6.ª - Local de execução	
Cláusula 7.ª - Preço base e preço contratual	6
Cláusula 9.ª - Condições de pagamento e faturação	6
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DAS PARTES	
Cláusula 10.ª - Obrigações gerais do Prestador de Serviços	
Cláusula 11.ª - Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato	
Cláusula 12.ª - Informações preliminares sobre os locais	
Cláusula 13.ª - Dever de sigilo	
Cláusula 14.ª - Obrigações do Contraente Público	
Cláusula 15.ª - Tratamento e Proteção de Dados Pessoais	10
CAPÍTULO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	
Cláusula 16.ª - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato	12
CAPÍTULO IV - VICISSITUDES CONTRATUAIS	
Cláusula 17.ª - Sanções contratuais	
Cláusula 18.º - Resolução do contrato pelo Contraente Público	
Cláusula 19.ª - Casos de Força Maior	
Cláusula 20.ª - Resolução do Contrato por parte do Prestador de Serviços	14
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	
Cláusula 21.ª - Deveres de Informação	
Cláusula 22.ª - Direitos de propriedade intelectual	
Cláusula 23.ª - Comunicações e notificações	
Cláusula 24.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato	
Cláusula 25.ª - Foro competente	
Cláusula 26.ª - Legislação aplicável	16
SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS	17
Cláusula 1ª – Objecto da Aquisição	
Cláusula 2ª – Profissionais no contexto da prestação de serviços	
Cláusula 3ª – Deslocações e estadias	
Cláusula 4ª – Equipa	
Cláusula 5ª – Requisitos do Perfil	18
Cláusula 6ª – Serviços a prestar	18









Cláusula 7ª – Relatórios de execução	19
Cláusula 8.ª - Prestação dos serviços	19
Cláusula 9.ª – Requisitos de natureza ambiental	19
Cláusula 10.ª - Garantia técnica	

ANEXO I - Modelo de declaração do cumprimento do disposto no artigo 419.º-A do CCP. Erro! Marcador não definido.









SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Primeiro Outorgante: Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP - com sede na Av. Dom Vasco da Gama n.º 29 em Lisboa, Contribuinte n.º 500948089, representada por João Vieira Lopes, na qualidade de Presidente da Direcção e por Vasco de Mello, na qualidade de Vice-Presidente da Direcção.

Segundo Outorgante:

Newthinking Serviços, Lda., com a sede em Rua Augusto Macedo, nº 8, 6º Esquerdo, 1600-794 Lisboa, contribuinte número 510750613, representada por Sérgio Paulo Lorga Raposo de Sousa, na qualidade de representante legal.

Entre o 1º e o 2º Outorgante é celebrado, no âmbito do procedimento por concurso público N.º CP/2/2024 e correspondente decisão de adjudicação de 21 de Janeiro de 2025, o presente contrato de aquisição de Serviços de Consultoria especializada em matéria de assessoria económica e inovação empresarial – Consultor Sénior".

Cláusula 1.ª - Objecto

- 1. A presente minuta de contrato compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de aquisição de serviços, concurso público nº CP/2/2024, que tem por objecto principal a aquisição de serviços de Consultoria e Assessoria para a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, de acordo com as disposições constantes na secção II Cláusulas Técnicas e Funcionais.
- 2. O Prestador de Serviços tem cabal conhecimento do objecto da presente aquisição de serviços, não podendo, como tal e em situação alguma, invocar desconhecimento sobre o mesmo, para atenuar ou se eximir da responsabilidade que tem na perfeita execução do contrato.

Cláusula 2.ª - Contrato

- 1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e seus anexos e integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos









concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

- b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O Caderno de Encargos e anexos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Prestador de Serviços.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
- 3. Os ajustamentos propostos pelo Contraente Público nos termos previstos no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Prestador de Serviços nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.
- 4. Além dos documentos indicados no n.º 1, o Prestador de Serviços obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
- 5. Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a aquisição de serviços na execução contratual

- Qualquer dúvida surgida na interpretação de documentos contratuais, regulamentares ou sobre o modo de execução das respectivas obrigações deve ser colocada por escrito com a maior antecedência possível.
- 2. Se as dúvidas ocorrerem após o início da prestação de serviços, o Prestador de Serviços deve formulá-las imediatamente, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso.
- 3. A falta de cumprimento dos deveres referidos torna o Prestador de Serviços responsável por todas as consequências da sua errónea ou deficiente interpretação.

Cláusula 4.ª - Prazos

O contrato de prestação de serviços objeto do procedimento mantém-se em vigor pelo prazo de 18 (dezoito) meses após a sua assinatura, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.









Cláusula 5.ª - Prazo da prestação do serviço

O Prestador de Serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos na secção II — Cláusulas Técnicas e Funcionais.

Cláusula 6.ª - Local de execução

Os serviços são prestados, presencialmente, nas instalações do Contraente Público, situado na Av. Dom Vasco da Gama, n.º 29, 1449-032 Lisboa, ou noutro local que o mesmo venha a indicar para o efeito.

Cláusula 7.ª - Preço contratual

- O preço contratual da presente aquisição de serviços, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato, é de 54.000,00€ (cinquenta e quatro mil euros), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
- 2. O preço previsto no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Contraente Público no contrato, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3. O pagamento do serviço a realizar pelo adjudicatário será realizado mediante a emissão de factura/recibo mensal.
- 4. O Contraente Público obriga-se a pagar ao Prestador de Serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, de acordo com os recibos emitidos.
- 5. No âmbito do contrato a celebrar, não haverá lugar a revisão de honorários durante a vigência do contrato.

Cláusula 9.2 - Condições de pagamento e faturação

- 1. A emissão das faturas/recibos electrónicos pelo Prestador de Serviços deverá ser feita após a prestação de serviços e será paga por transferência bancária.
- 2. As quantias devidas pelo Contraente Público devem ser pagas no prazo de sessenta dias após a recepção da devida fatura/recibo e deverá observar o disposto no artigo 299.º-B do CCP e legislação conexa.
- 3. Em caso de discordância por parte do Contraente Público quanto aos valores ou quantidades indicadas nas faturas, deve este comunicar ao Prestador de Serviços, por escrito, os respectivos









fundamentos, ficando aquele obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à rectificação da fatura.

- 4. As faturas eletrónicas a emitir pelo Prestador de Serviços deverão ser enviadas para o seguinte endereço de e-mail: faturacao@ccp.pt
- 5. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelo Contraente Público não será objecto de qualquer cobrança adicional.
- 6. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
- 7. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente Contrato ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cláusula 10.ª - Obrigações gerais do Prestador de Serviços

- 1. Nos termos do contrato a celebrar, o Prestador de Serviços obriga-se, durante o período da sua execução, à realização de todas as operações necessárias ao integral cumprimento do objecto do contrato.
- 2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Prestador de Serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Prestar os serviços em perfeitas condições e para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no Caderno de Encargos e conforme as condições aí estipuladas, bem como nos demais documentos contratuais;
 - b) Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais, ambientais e níveis de serviço, tal como previstos no presente contrato e na legislação aplicável;
 - c) Garantir os serviços prestados, de acordo com as condições definidas no Caderno de Encargos e demais documentos contratuais e disposições legais em vigor;
 - d) Recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e criativos que sejam necessários à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à correta e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - e) O cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, devendo nomeadamente observar as prescrições legais sobre sanidade, salários mínimos, horários de trabalho, segurança e responsabilidade por acidentes de trabalho, nos termos da legislação aplicável, sendo o único responsável por quaisquer determinações ou sanções que lhe sejam impostas por entidades oficiais;









- f) Comunicar ao Contraente Público, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objecto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
- g) Não alterar as condições da prestação dos serviços fora dos casos previstos no contrato;
- h) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objecto do contrato, sem prévia autorização do Contraente Público;
- i) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pelo Contraente Público;
- j) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento;
- k) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas;
- I) Cooperar com o Contraente Público, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 - i. Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Prestador de Serviços em representação do Contraente Público;
 - ii. Quando o Contraente Público deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.
- 3. Na execução da presente aquisição de serviços o Prestador de Serviços fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que o Gestor do Contrato considere necessários, nos termos e para os efeitos dos artigos 289.º e 290.º e 290.º-A do CCP, e no prazo que este venha a fixar.
- 4. O Prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos, na sua redação actual, bem como toda a legislação e regulamentação portuguesa aplicável.

Cláusula 11.ª - Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato

- 1. Nos termos do disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por força do artigo 451.º nº 2 do CCP, o Prestador de Serviços obriga-se a colocar a executar o contrato trabalhadores em regime de contrato de trabalho sem termo, devendo para o efeito assinar a declaração constante no Anexo I.
- 2. O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho.









3. O disposto no n.º 1 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução da concessão.

Cláusula 12.º - Informações preliminares sobre os locais

Independentemente das informações contidas no presente contrato, entende-se que o Prestador de Serviços se inteirou, em cada local, das condições da realização do objeto do contrato, pelo que não serão admitidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão do volume e natureza dos trabalhos a executar.

Cláusula 13.ª - Dever de sigilo

- 1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações de que venha a ter conhecimento relacionadas com a actividade da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), em virtude da execução do contrato, obrigando-se ainda a manter, sob estrita confidencialidade, as condições do contrato (bem como se compromete a tomar todas as medidas necessárias para que os seus colaboradores se vinculem a igual obrigação) salvo se a CCP consentir, prévia e expressamente, à divulgação das mesmas ou se tais informações forem, ou se tornarem, do domínio público e desde que, neste caso, tal publicitação não tenha como causa a violação deste dever.
- 2. O adjudicatário tratará como confidencial toda a informação por ele devidamente identificada como tal, ou que pela natureza das circunstâncias que rodeiam a sua divulgação deva, em boa-fé, ser considerada como confidencial.
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se como confidencial, independentemente da sua identificação como tal, toda a informação a que o segundo outorgante tenha acesso, relacionada com sistemas de informação, instalações, métodos de trabalhos e dados pessoais partilhados por CCP.
- 4. Carece de consentimento prévio, através do CCP, a divulgação pelo adjudicatário de qualquer informação, sob qualquer forma, relacionada com o serviço a prestar, ou com qualquer outro de que venha a ter conhecimento.
- 5. Encontra-se excluída da presente obrigação de confidencialidade a informação que:
 - a) Tenha sido, prévia e legitimamente, divulgada por terceiros a qualquer um dos contraentes;
 - b) Se encontre disponível para o público em geral;
 - c) O adjudicatário tenha sido, legal ou judicialmente, obrigado a revelar, desde que observados os procedimentos estabelecidos para o efeito;









- d) Seja conhecida do adjudicatário, que a revelou em momento anterior à celebração do contrato;
- e) Tenha sido transmitida ao adjudicatário por uma terceira entidade, sem que lhe tenha sido imposta qualquer obrigação de confidencialidade.
- 6. O dever de confidencialidade mantém-se mesmo após a cessação do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de informação confidencial ou à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 14.ª - Obrigações do Contraente Público

- 1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, o Contraente Público obrigase a fiscalizar a execução do objecto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência e o zelo, próprios das melhores práticas.
- 2. Constituem ainda obrigações do Contraente Público:
 - a) Nomear um responsável pela gestão do contrato para efeitos de comunicações com o Prestador de Serviços, e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
 - b) Monitorizar e supervisionar a aplicação das condições e termos contratuais;
 - c) Monitorizar a qualidade dos serviços prestados;
 - d) Comunicar, em tempo útil, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
 - e) Disponibilizar o acesso às instalações para a entrega dos produtos fornecidos;
 - f) Efectuar o pagamento contratualmente devido dentro dos prazos fixados.

Cláusula 15.ª - Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

- 1. O adjudicatário obriga-se a cumprir o disposto em conformidade com a legislação nacional e comunitária em vigor, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e linhas de orientação emitidas por autoridades europeias e nacionais, por cláusulas modelo aprovadas pela Comissão Europeia ou por autoridades de controlo, assim como por qualquer jurisprudência relevante, conjuntamente referidos como "Regime de Proteção de Dados", doravante "RGPD" e nomeadamente a;
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela CCP, única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objecto do contrato;
 - b) Observar os termos e as condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados, quando aplicável;









- c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional, relativamente aos mesmos dados pessoais;
- d) Cumprir quaisquer regras, relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a CCP esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- e) Pôr em prática as medidas técnicas, e de organização, necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da CCP, contra a respectiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão, ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- f) Prestar, à CCP, toda a colaboração de que este careça para qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado a abrigo do contrato, e manter a CCP informada, em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar, de imediato, qualquer situação que possa afectar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais, em matéria de proteção de dados pessoais, ou dos termos do instrumento de legalização concedido pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) à CCP, quando aplicável.
- 2. O adjudicatário obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todos e quaisquer dados pessoais, e ou elementos de identificação de indivíduos, que lhe hajam sido confiados, pela CCP, ou de que tenha tido conhecimento, no âmbito do contrato ou por causa dele.
- 3. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso, ou lhe sejam transmitidos pela CCP ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das instruções da CCP.
- 4. O adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar, ou por qualquer outra forma, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela CCP, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela CCP.
- 5. Quando aplicável, as partes ficam, desde já, autorizadas a comunicar o conteúdo do Contrato, bem como os elementos com eles relacionados, à Comissão Nacional de Proteção de Dados.
- 6. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais, fá-lo-á exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, e por conta e de acordo com as instruções da CCP, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
- 7. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a CCP venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus trabalhadores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.









8. Para os devidos efeitos, divulga-se o nome e o contacto do Encarregado de Proteção de Dados do Contraente Público: Carlos Silva, endereço eletrónico: dpo@ccp.pt

CAPÍTULO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 16.ª - Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

- 1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pelo Contraente Público, a identificar no contrato.
- 2. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, pode(m) determinar ao Prestador de Serviços que adopte as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correcção dos mesmos.

CAPÍTULO IV - VICISSITUDES CONTRATUAIS

Cláusula 17.ª - Sanções contratuais

- Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do Contrato, e por causa imputável ao Prestador de Serviços, poderão ser aplicadas as seguintes sanções contratuais nos seguintes casos:
 - a) Pelo incumprimento do prazo de prestação de serviços estipulado na cláusula 4ª, por causa imputável ao Prestador de Serviços, o Contraente Público pode aplicar uma sanção de até 20 € por cada dia de atraso, excluindo sábados, domingos e feriados.
- 2. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o Contraente Público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 3. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do Prestador de Serviços, o Contraente Público, pode exigir-lhe uma sanção contratual de até aos limites indicados no número anterior.
- 4. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços objecto do contrato cujo atraso na respectiva conclusão tenha determinado a respectiva resolução.
- 5. O Contraente Público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
- 6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objecto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
- 7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Contraente Público exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adopção de









novo procedimento de formação do contrato ou danos excedentes.

Cláusula 18.º - Resolução do contrato pelo Contraente Público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, superior a 30 dias /um mês na prestação dos serviços objecto do contrato ou o Prestador de Serviços declarar por escrito que o atraso na prestação excederá esse prazo.
- 2. O contrato pode também ser resolvido pelo Contraente Público caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposo por parte do Prestador de Serviços:
 - a) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do Prestador de Servicos;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Estado de falência ou insolvência;
 - d) Cessação da actividade;
 - e) Condenação, por sentença transitada em julgado, por infração que afecte a idoneidade profissional do Prestador de Serviços e desde que não tenha ocorrido reabilitação judicial.

Cláusula 19.ª - Casos de Força Maior

- 1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
- 2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
- 3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
 - Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de









outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
- 5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o Contraente Público a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização.

Cláusula 20.ª - Resolução do Contrato por parte do Prestador de Serviços

- 1. O Prestador de Serviços pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 21.ª - Deveres de Informação

Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afectar os respectivos interesses na execução do contrato que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, de acordo com a boa-fé.

Cláusula 22.ª - Direitos de propriedade intelectual

1. Correm integralmente por conta do Prestador de Serviços os encargos ou a responsabilidade civil









decorrente da incorporação em qualquer dos serviços objecto do contrato, ou da utilização nesses mesmos serviços, de materiais, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

- 2. Se o Contraente Público vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos serviços objecto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Prestador de Serviços por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
- 3. São da responsabilidade do Prestador de Serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 4. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do Prestador de Serviços se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao Contraente Público ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Cláusula 23.ª - Comunicações e notificações

- 1. Quaisquer comunicações ou notificações entre o Contraente Público e o Prestador de Serviços relativos ao contrato, seguem o regime previsto no artigo 469.º do CCP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. As comunicações e as notificações dirigidas ao Contraente Público, efectuadas através de qualquer meio admissível, têm de ser efectuadas até às 17h00 do dia a que digam respeito, sob pena de se considerarem efectuadas às 10h00 do dia útil imediatamente seguinte.

Cláusula 24.ª - Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

À contagem de prazos na fase de execução do contrato, e salvo disposição expressa em contrário, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- b) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- c) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o acto, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.









Cláusula 25.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 26.ª - Legislação aplicável

- 1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
- 2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e nas demais regulamentações do procedimento pré-contratual e do contrato aplica-se o regime previsto no CCP, na sua actual redação e demais legislação aplicável.









SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS

Cláusula 1ª - Objecto da Aquisição

- 1. Pretende-se, através do presente contrato, adquirir Serviços de Consultoria especializada em matéria de assessoria económica e inovação empresarial.
- 2. As presentes especificações técnicas referem-se à aquisição de serviços externa especializada, para dar apoio em matéria de consultoria e assessoria nas áreas económica e de inovação empresarial, nomeadamente para apoiar as tomadas de decisão por parte da direcção da CCP e fazer a ligação com a impressa escrita e falada.

Cláusula 2ª - Profissionais no contexto da prestação de serviços

O profissional que for considerado para a prestação de serviços (curriculum apresentado), será obrigatoriamente o considerado para o exercício das funções previstas no âmbito da presente contratação.

Cláusula 3ª - Deslocações e estadias

As despesas de alojamento, alimentação e deslocação estão incluídos no valor que a entidade adjudicante se propõe a pagar.

Cláusula 4ª – Equipa

Pretende-se que o contrato resultante da presente aquisição, cumpra com a seguinte distribuição de horas:

Perfil	N.º Recursos	N.º total de horas
Consultor especializado em assessoria económica e inovação empresarial - consultor sénior	1	1008









Cláusula 5ª – Requisitos do Perfil

- 1. Pretende-se que a prestação de serviços seja assegurada por 1 (um) recurso com o Perfil de Consultor e que o mesmo cumpra obrigatoriamente com os seguintes requisitos:
 - a) Licenciatura em Economia ou Gestão de empresas ou equivalente.
 - b) Doutoramento ou MBA em gestão ou em área relevante.
 - c) Formação em análise de dados (Data science ou similar).
- 2. Deve ainda, cumprir os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Experiência de, no mínimo, 10 anos em gestão de projectos na área da incubação, aceleração e empreendedorismo.
 - b) Experiência de, no mínimo, de 10 anos em gestão de projectos de sustentabilidade e de economia circular.
 - c) Experiência de, no mínimo de 3 anos, em assessoria de imagem e de comunicação.
 - d) Experiência de, no mínimo, de 3 anos, em projetos europeus nas áreas de gestão empresarial e de internacionalização.
 - e) Experiência de, no mínimo, 3 anos em elaboração de pareceres e de documentos para tomada de posição relativamente a Fundo Públicos nacionais e europeus, nomeadamente Fundos Estruturais.
 - f) Experiência de, no mínimo, de 5 anos em docência de nível académico na área de gestão empresarial e de inovação empresarial.
 - g) Experiência em processos de coaching e de mentoring dirigido a projectos de empreendedorismo.
- 3. Em sede de execução de contrato, o recurso deve demonstrar sólidas competências de oralidade e escrita em língua portuguesa e inglesa.

Cláusula 6ª - Serviços a prestar

- 1. No que respeita às tarefas a executar, as mesmas incluem:
 - a) Garantir a assessoria da direcção em matérias relacionadas com assuntos económicos e de inovação empresarial, nomeadamente por via da preparação de notas de imprensa com conteúdos técnicos, entrevistas aos media e publicação de artigos técnicos, quando solicitado pela entidade adjudicante.
 - b) Elaboração de pareceres em matérias relacionadas com assuntos económicos e de inovação empresarial, nomeadamente no que concerne aos Fundos Estruturais.
 - c) Elaboração de documentos de apoio a reuniões, seminários, convenções ou outros eventos.
 - d) Elaboração de documentos para tomada de posição junto dos diversos interlocutores da entidade adjudicante, nomeadamente Governo, outros Parceiros Sociais, associados.
 - e) Participar em reuniões de trabalho da CCP nos diversos organismos com os quais a CCP









colabora, bem como dos diversos grupos de trabalho que a CCP realizar, no âmbito dos fóruns de debate e do Observatório "Serviços, competitividade urbana e coesão territorial.

- f) Participar em outras reuniões, a pedido da entidade adjudicante.
- g) Elaboração de Relatórios de Acompanhamento da Agenda para a Competitividade.
- h) Elaboração de artigos para o Boletim "Nova dinâmica para um crescimento sustentável".
- i) Dinamização de sessões de esclarecimento, acções de formação e formação/acção (consultoria), sobre matérias económicas, inovação empresarial, aceleração de negócios, sustentabilidade empresarial, economia circular, internacionalização de negócios, dirigidas às associações da entidade adjudicante e seus respectivos associados.
- *j)* Participação em seminários, conferências e workshops como orador e como interlocutor da entidade adjudicante.

Cláusula 7ª - Relatórios de execução

O acompanhamento da prestação de serviços terá por base a análise dos seguintes documentos:

- a) Relatórios específicos contendo a discriminação das actividades realizadas e respectivas horas consumidas, de acordo com o template a fornecer pela entidade adjudicante a enviar trimestralmente.
- b) Documentação produzida no âmbito das atividades prestadas.
- c) Outras evidências relevantes.

Cláusula 8.ª - Prestação dos serviços

- 1. Os serviços serão prestados no local indicado, nas seguintes condições:
 - a) Em conformidade com as especificações técnicas aplicáveis e com as orientações da entidade adjudicante.
 - b) Em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 9.ª - Requisitos de natureza ambiental

Na execução do contrato, o adjudicatário deve garantir o cumprimento das normas ambientais aplicáveis, directamente relacionadas com o objecto do contrato.

Cláusula 10.ª - Garantia técnica

1. O Prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos, na sua redacção actual, bem como toda a legislação e regulamentação portuguesa aplicável.









Lisboa, 30 de Janeiro de 2025

1º Outorgante

Assinado por: **João Manuel Lança Vieira Lopes** Num. de Identificação Data: 2025.02.03 12:31:50+00'00'



(Presidente da Direcção da CCP)

Assinado por: Vasco Linhares de Lima Álvares de Melo

Num. de Identificação: Data: 2025.02.03 15:12:42+00'00' Vasco de Mello

(Vice-Presidente da Direcção da CCP)

2º Outorgante

Assinado por: SÉRGIO PAULO LORGA RAPOSO DE

SOUSA

Num. de Identificação: . Data: 2025.02.04 10:43:30 +0000



Sérgio Paulo Lorga Raposo de Sousa

(Representante legal)





